



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

DIVISÃO ADMINISTRATIVA	ESPÉCIE	CONTROLE
PROTOCOLO Nº 139/2024 DATA 28/03/ 2024 _____ PROTOCOLISTA	■ PROJETO DE LEI	Nº 8/2024 LIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA ____/____/2024
Vereadora Adriana Nabhan		

A Vereadora que abaixo subscreve requer na forma regimental, após tramitação, ouvindo o Colendo Plenário, a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

*"Denomina Logradouro Público como **Rua José Salvador da Silva**, a atual rua "sem nome" localizada no Bairro Morada Altos São Pedro, em Coxim-MS".*

Art. 1º Fica denominada **Rua José Salvador da Silva**, a atual rua "sem nome", localizada conforme mapa anexo, sendo paralela à Avenida Virgínia Ferreira, entre as empresas Nutribem e Alvorada, com término que se estende à Rua Acesso Público 05, no Bairro Morada Alto São Pedro, em Coxim-MS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA: É com grande honra que submeto à apreciação dessa Câmara este Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação do logradouro paralelo à Avenida Virgínia Ferreira, entre as empresas Nutribem e Alvorada, com término que se estende à Rua Acesso Público 05, de JOSÉ SALVADOR DA SILVA.

No ano de 1972, José Salvador da Silva, natural do estado de Alagoas, chega na cidade de Coxim-MS, juntamente com sua família, cidade escolhida para morar. Casado com Margarida Oliveira da Silva, tiveram 13 filhos, todos criados na cidade do Pé-de- Cedro.

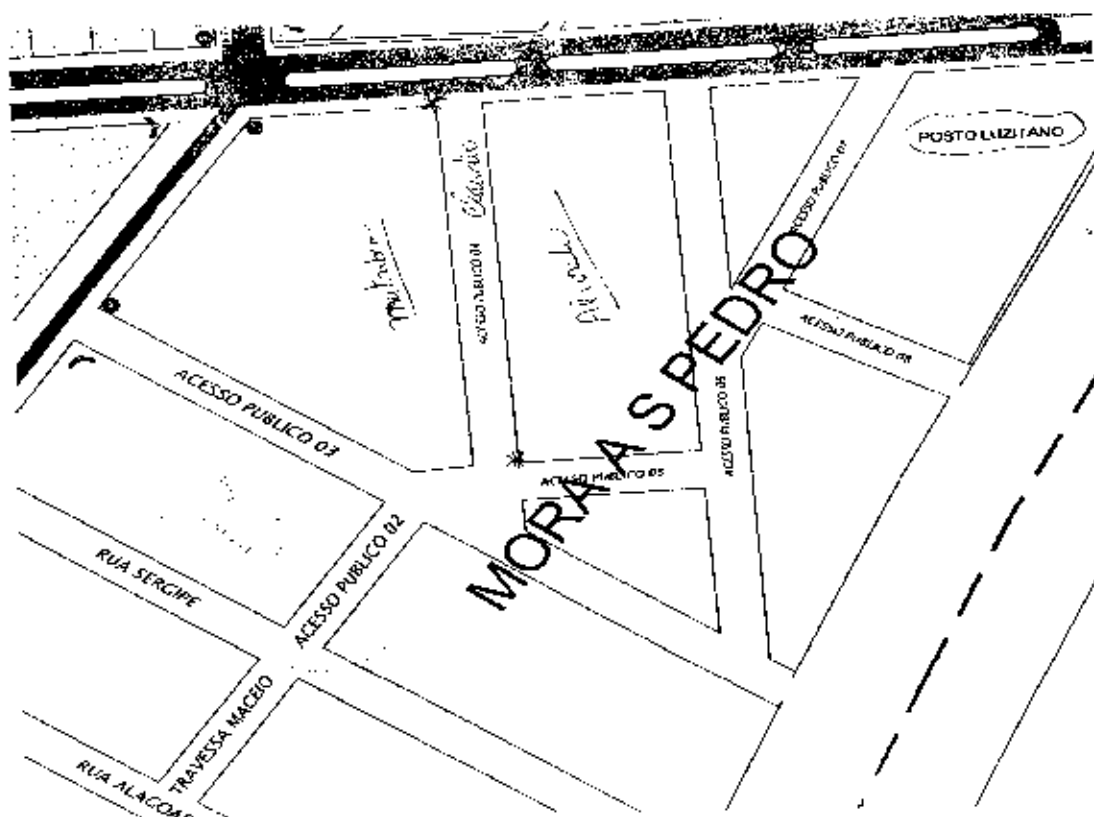
Compraram uma casa na principal rua da cidade, mais precisamente na Avenida Virgínia Ferreira, onde mais tarde construiu um pequeno açougue, para tirar o sustento de sua família, além de contribuir para a economia e o crescimento da cidade. Algum tempo depois comprou uma pequena propriedade rural, uma chácara localizada na região denominada como Recreio, bem conhecida por todos, esta pequena chácara também contribuiu com o comércio local, pelas atividades

das Chagas, São José e Perpétuo Socorro, além de fazer parte da comissão religiosa como ministro, ajudava com doações para eventos religiosos. Não só ajudava as comunidades das igrejas, como também se dedicava ao próximo. Ajudou várias famílias carentes, não media esforços, se ele pudesse ajudar, ele ajudava quem quer que fosse. Infelizmente em 2008, em decorrência de um câncer, José Salvador faleceu, deixou seu legado para os filhos, netos, bisnetos e amigos, um legado de uma vida simples. E como um de seus últimos pedidos era ser sepultado em Coxim-MS, assim foi feito.

Este Projeto de Lei tem o intuito, apenas, de manter viva a memória do Senhor José Salvador da Silva, em gratidão pela contribuição para o comércio local e o crescimento da cidade, para que a posteridade não o esqueça e, nesse sentido, conto com o apoio dos meus nobres pares para votarem favorável a presente matéria.

Sala de Sessões. 27 de março de 2024.

Ver^a. Adriana Nabhan
Autora





CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

A ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA PARA ESTUDOS E
EMISSÃO DO COMPETENTE PARECER, EM CONFORMIDADE COM O
ARTIGO 208 DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 01 de abril de 2024.

Vereador Ademir Peteca
Presidente/CMC



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 30/2024.

Referência: Projeto de Lei n. 08/2024.

Autoria: Vereadora Adriana Nabhan.

Ementa: “Denomina logradouro público como Rua José Salvador da Silva, a atual rua “sem nome” localizada no Bairro Morada Altos São Pedro, em Coxim/MS”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei n. 08/2024, de autoria da Vereadora Adriana Nabhan, que “Denomina logradouro público como Rua José Salvador da Silva, a atual rua “sem nome” localizada no Bairro Morada Altos São Pedro, em Coxim/MS”.

O Projeto de Lei foi nos encaminhado com: i) o texto normativo do projeto e a justificativa; ii) o mapa referente ao local; e o ii) despacho da presidência requerendo a análise jurídica e o parecer técnico.

Consta no PL dois artigos: o Art. 1º denomina logradouro público como Rua José Salvador da Silva, a atual rua “sem nome” localizada no Bairro Morada Altos São Pedro, em Coxim/MS; e o Art. 2º trata da vigência da norma.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – DO PARECER JURÍDICO

O parecer jurídico é prerrogativa prevista no Art. 133 da Constituição Federal, sendo manifestação fundamentada no livre exercício profissional. Compete à Assessoria Jurídica dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

O artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que **"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."**

No mesmo sentido, a Lei Federal n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do parágrafo 3º de seu artigo 2º, que dispõe:

"Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei."

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal n. 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, **"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"**.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...)

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

III – ANÁLISE JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

1. DA ANÁLISE TÉCNICA LEGISLATIVA:

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Um projeto de lei deve conter três partes: I – a parte preliminar informa o seu objetivo, o campo de abrangência ou aplicação da norma; II – a parte da norma, ou seja, o conteúdo da Resolução, dividido em artigos, parágrafos, alíneas e incisos; e III - a parte final traz informações complementares, como o prazo de validade da norma e outros atos que sejam necessários à validação da lei.

Sem sugestão.

2. DA COMPETÊNCIA:

A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, “c”, todos da Constituição Federal.

Portanto, o município ganhou autonomia e competência legislativa acerca da nomeação dos bens públicos, visto que a matéria se insere na órbita da “Administração da Cidade”. Assim, o ato de nomear um “lugar” ou bem público se encontra no âmbito da gestão administrativa com a criação de suas respectivas normas, cuja competência está estabelecida no Art. 32, XV da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, vislumbra-se a incógnita competência municipal para dispor acerca da matéria objeto do projeto de Lei, garantindo-se a legitimidade do mesmo.

Noutra senda, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local. Ademais, o tema se insere na previsão do Art. 32, XV, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece a competência desta Casa de Leis para alterar o nome dos próprios e logradouros públicos.

Não o bastante, a Lei Complementar n. 83/2007, no seu Art. 26 estabelece que: “Art. 26 A denominação de bens e logradouros públicos poderá ser sugerida mediante petição individual, coletiva ou por parte de entidades legalmente constituídas,



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

através da Câmara Municipal de Vereadores de Coxim, sobre os quais dispõem que a iniciativa das leis cabe, também, ao Poder Executivo Municipal.”

Além disso, a matéria não se encontra no rol de competências privativas do Poder Executivo Municipal.

Por estas razões, não foram detectados vícios de iniciativa

3. DEMAIS MATÉRIAS VERSADAS NO PROJETO. NATUREZA ESTRITAMENTE POLÍTICA:

Os demais temas abordados no Projeto, não analisados expressamente neste parecer, são de natureza política, cuja análise cabe exclusivamente aos Excelentíssimos Vereadores desta Casa. O mesmo se afirma a respeito da conveniência, ou não.

Por corolário, tais matérias não podem ser objeto de parecer, sob pena de se ultrapassar as atribuições desta Assessoria Jurídica.

4. DO TRÂMITE E PROCESSAMENTO:

O presente PL tem que passar pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação (Art. 45). O prazo para as Comissões pronunciarem-se sobre a matéria é de 15 dias (Art. 72). Todos os artigos citados estão dispostos no Regimento Interno.

A aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, isto é, o PL deve ter o voto favorável da maioria que se fizer presente, desde que haja 07 membros da Câmara, conforme o parágrafo único do Art. 162, do Regimento Interno.

IV – DA CONCLUSÃO

Ex positis, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF. Destaque!)

Observa-se que pelo crivo do controle de constitucionalidade, a matéria observa os pressupostos iminentes a competência e iniciativa, bem como não entra em colisão com nenhuma matéria infraconstitucional e constitucional, assim, o parecer é favorável. Este não tem caráter vinculativo.

Observo ainda que, para não incorrer em duplicidade de nome ou outro erro, que se junte ao processo documento do órgão competente confirmando a inexistência de nome no logradouro público.

É o parecer que submeto à consideração de V. Exas.

Atenciosamente;

Remeta-se a Presidência.

Coxim/MS, 08 de abril de 2024.

ALEX VIANA
DE MELO
ALEX VIANA DE MELO

Assinado de forma digital
por ALEX VIANA DE MELO
Dados: 2024.04.08
20:31:11 -04'00'

OAB/MS 15889



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

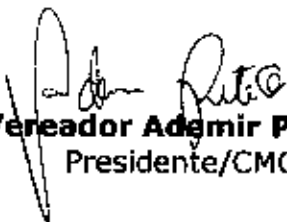
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, PARA ESTUDOS
E EMISSÃO DO COMPETENTE PARECER, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO
ARTIGO 72, DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 08 de abril de 2024.



Vereador Ademir Peteca
Presidente/CMC



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº. 39/2024 de 10 junho de 2024.

Projeto de Lei nº 08/2024.

Autoria: Ver^a. Adriana Nabhan.

Assunto: "denomina logradouro público como Rua José Salvador da Silva, a atual rua sem nome, localizada no Bairro Altos de São Pedro, em Coxim-MS e dá outras providências".

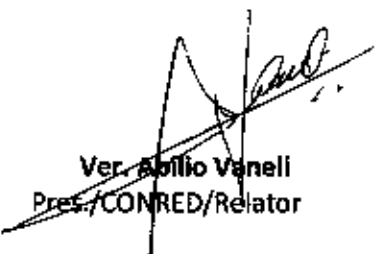
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, reunida para análise do PROJETO DE LEI Nº 008/2024, de autoria Ver^a. **Adriana Nabhan**, pronuncia que:

A referida matéria preenche os requisitos jurídicos e regimentais, conforme Parecer da Assessoria Técnica Legislativa. Está dentro das técnicas do processo legislativo e no que tange ao mérito, é oportuna, considerando os méritos do homenageado e a importância de se dar denominação ao logradouro citado.

A iniciativa deste tipo de proposição encontra amparo na Lei Orgânica Municipal em seu art. 32, inciso XV, que diz "*ser de competência da Câmara Municipal dispor sobre a denominação de vias e logradouros públicos*". Ademais, consta da justificativa que a homenagem é póstuma atendendo, desta forma, a determinação da Lei n. 6.454/77 c/c art. 224 da Lei Orgânica, que vedam a atribuição de nome de logradouros públicos com o nome de pessoas vivas, bem como os princípios da moralidade e impessoalidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, somos, salvo melhor ou maior juízo, favoráveis a sua discussão e votação em Plenário.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2024.


Ver. Abílio Vanelli
Pres./CONRED/Relator


Ver. Marinho Souza
Membro/CONRED


Ver. Flávio Duarte
Membro/CONRED